

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 031.137/2014-8

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão

Interessados: João de Deus Rocha (022.130.523-87); João de Deus Rocha (022.130.523-87); Lenir Mohana Silva Lima (080.452.753-91); Lourival Lopes de Oliveira (062.206.653-68); Lourival Lopes de Oliveira (062.206.653-68)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA DE SERVIDORES DA FUNASA/MA. LEGALIDADE E REGISTRO DE DOIS ATOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE INATIVIDADE APÓS A EC 20/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE A MATÉRIA. ACÓRDÃO 1072/2007-PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO.

Não se admite o cômputo do tempo de inatividade para fins de uma nova aposentadoria após o advento da EC 20/1998, mesmo aquele decorrido sob a égide da EC 41/2003.

O §1º do art. 103 da Lei 8.112/1990 foi derogado pela EC 20/1998.

A contribuição exigida dos servidores inativos não substitui aquela exigida dos servidores ativos.

Somente pode ser computado o tempo de contribuição no qual o servidor encontrava-se afastado de suas atribuições mediante expressa previsão legal e desde que tenha havido recolhimento de contribuição previdenciária, nos mesmos moldes exigidos do servidor ativo.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a cargo da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), acolhida pela unidade técnica e pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de atos de concessão de aposentadoria de João de Deus Rocha (inicial e alteração), Lenir Mohana Silva Lima (inicial) e Lourival Lopes de Oliveira (inicial e alteração), ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.*

2. *Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.*

HISTÓRICO

Procedimentos preliminares aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 55/2007 e na Resolução - TCU 206/2007. Essas normas dispõem, respectivamente, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica preliminar automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

4. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape provê uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

Constatações anteriores

8. O Controle Interno opinou pela legalidade das concessões.

9. Após análise dos atos de alteração de João de Deus Rocha e Lourival Lopes de Oliveira e do ato inicial de Lenir Mohana Silva Lima, o Acórdão 6.350/2014-TCU-1ª Câmara (peça 1) determinou seu destaque para realização de diligências propostas pelo Ministério Público, atinentes à autuação dos atos iniciais faltantes para análise em conjunto (averiguando se 'a alteração da aposentadoria de LOURIVAL LOPES DE OLIVEIRA vigora antes da aposentadoria inicial ou trata-se de erro formal'), além de 'encaminhado mapa de tempo de serviço da servidora [Lenir Mohana Silva Lima], bem como esclarecido se foi averbado na presente concessão tempo em que a servidora esteve, indevidamente, aposentada'.

10. Diligenciada, a Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão encaminhou à peça 4 o mapa de tempo de serviço solicitado, 'esclarecendo que o tempo em que a servidora esteve indevidamente aposentada, não foi averbado', sem qualquer informação ou documento adicional.

EXAME TÉCNICO

11. O Sr. João de Deus Rocha inativou-se com proventos integrais em 9/4/1992, após 38 anos e 29 dias de serviço, com direito à vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990 (então vigente). Em 30/7/1996, sua aposentadoria sofreu alteração, excluindo-se a mencionada vantagem para inclusão de parcelas de quintos/décimos. Não foi constatada qualquer ilegalidade em seus atos de aposentadoria (inicial e alteração).

12. A Sra. Lenir Mohana Silva Lima inativou-se com proventos integrais em 8/7/1998, e seu ato originariamente cadastrado (10180257-04-1998-000123-5) indicava 31 anos, 10 meses e 18 dias de serviço, dos quais 7 anos, 6 meses e 7 dias prestados a órgão estadual, cuja ausência de comprovação levou o Acórdão 1.480/2009-TCU-2ª Câmara a considerá-lo ilegal.

13. *Novo ato inicial foi cadastrado (ora em análise), com vigência a partir de 14/3/2014, indicando aposentadoria com proventos integrais após 39 anos, 1 mês e 16 dias prestados unicamente ao órgão (além de 1 ano e seis meses de licença-prêmio não gozada), e a unidade jurisdicionada limitou-se a informar que tal tempo, completamente discrepante do anteriormente apontado, não englobou o período em que a interessada esteve aposentada.*

14. *Seu mapa de tempo de contribuição exclui o tempo entre a concessão da aposentadoria anterior e seu julgamento como ilegal, sem qualquer tempo averbado, e consigna 28 anos, 6 meses e 6 dias, além de 270 dias de licença-prêmio não gozada, no total de 29 anos, 3 meses e 1 dia, o que não se coaduna com o ato sob exame, que indica 39 anos, 1 mês e 16 dias. Desse modo, seu tempo de serviço seria insuficiente para inativação com proventos integrais, ressaltando que em 28/8/2017 a interessada completará 70 anos de idade.*

15. *Um ponto que merece destaque, porém, é que a nova aposentadoria foi concedida com fulcro no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional 47/2005, c/c o art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003. Desse modo, os requisitos para aposentadoria com proventos integrais são 30 anos de contribuição, 25 anos de serviço público efetivo, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo. A interessada ingressou no órgão em 2/1/1975 e, ainda que seja expurgado o tempo em que esteve indevidamente aposentada, cumpriu os requisitos de tempo de serviço público, tempo na carreira e tempo no cargo. Além disso, o tempo de contribuição também foi cumprido, uma vez que a contribuição previdenciária atinge todos os inativos do serviço público federal desde a edição da Lei 9.783/1999 (alterada pela de número 10.887/2004). Assim, no período de 29/1/1999 (data de publicação da referida lei) a 31/3/2009 (data de prolação do mencionado Acórdão 1.480/2009-TCU-2ª Câmara), ou seja, pouco mais de 10 anos, a interessada continuou a contribuir com a previdência oficial. Tal período deve ser aduzido aos 29 anos, 3 meses e 1 dia já computados como tempo de serviço e contribuição, perfazendo mais de 39 anos de contribuição (como indicado no ato sob exame) e levando à conclusão de que seu novo ato de aposentadoria deve ser julgado legal.*

16. *Conforme portarias publicadas no DOU (peças 6 e 7), o Sr. Lourival Lopes de Oliveira foi aposentado compulsoriamente com proventos integrais a partir de 30/9/2005, após 39 anos e 11 meses de serviço, prestados unicamente à unidade jurisdicionada. Em 17/5/2012, sua portaria de inativação foi alterada, substituindo na fundamentação legal o art. 40, inciso II, da Constituição Federal (com redação do art. 1º da EC 41/2003) pelo art. 6º, incisos I a IV, da EC 41/2003, com publicação em 21/5/2012 e efeitos financeiros a partir de 29/9/2005 (data em que o interessado completou 70 anos). Não foi constatada qualquer ilegalidade em seus atos de aposentadoria, e seus tempos de serviço e contribuição são suficientes para inativação sob os fundamentos legais invocados.*

CONCLUSÃO

17. *Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos de concessão de aposentadoria de João de Deus Rocha (inicial e alteração), Lenir Mohana Silva Lima (inicial) e Lourival Lopes de Oliveira (inicial e alteração), esta Unidade Técnica considera que os atos em apreço podem receber a chancela de legalidade e o registro por esta Egrégia Corte.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. *Ante o exposto, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), propõe-se considerar **LEGAIS** e conceder o registro dos atos de João de Deus Rocha (CPF: 022.130.523-87), Lenir Mohana Silva Lima (CPF: 080.452.753-91) e Lourival Lopes de Oliveira (CPF: 062.206.653-68).”*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de aposentadoria de servidores da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão (Funasa/MA).

2. Os pareceres da unidade técnica e do MPTCU foram pela legalidade das concessões.

3. Passo, em seguida, a examinar a situação dos servidores Lenir Mohana Silva Lima, Lourival Lopes de Oliveira e João de Deus Rocha.

Lenir Mohana Silva Lima

4. A aposentadoria da servidora no cargo de Técnico de Laboratório foi inicialmente considerada ilegal por este Tribunal (Acórdão 1.480/2009-2ª Câmara, rel. Ministro José Jorge) em virtude do cômputo de 7 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de serviço municipal (Prefeitura Municipal de Timbiras) por meio de certidão considerada inidônea, a exemplo do que ocorreu com diversos outros servidores da Funasa/MA às vésperas da aprovação da EC 20/1998.

5. Isso porque a certidão de tempo de serviço, emitida em 1998 pelo município de Timbiras/MA, não teve por base nenhum documento que demonstrasse a existência de vínculo trabalhista ou estatutário no período de 2/1/1968 a 5/7/1975. Não havia contracheque, carteira de trabalho, portaria de nomeação ou certidão de tempo de contribuição da servidora para a Previdência Social.

6. De mencionar que a interessada deixou de atender, naquela oportunidade, ao chamamento do Tribunal para se manifestar sobre os elementos colhidos na diligência.

7. Diante dessa situação, o Tribunal considerou ilegal a aposentadoria de Lenir Mohana (formulário número de controle 10180257-04-1998-000123-5) em sessão da 2ª Câmara de 31/3/2009.

8. Apesar dos recursos interpostos, foi mantida a decisão (Acórdãos 3.285/2010 e 5.301/2010, ambos da 2ª Câmara, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz) pela ilegalidade da aposentadoria da senhora Lenir Mohana Silva Lima.

9. Assim sendo, a servidora retornou à atividade e foi concedida nova aposentadoria em 14/3/2014.

10. De acordo com o documento do Sisac de peça 7, a nova aposentadoria da servidora ocorreu em 14/3/2014 com 40 anos, 7 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005.

11. Contudo, um exame mais detalhado revela que tal informação está incorreta e que a servidora não completou os requisitos para a aposentadoria ora em exame.

12. Consta das informações contidas no campo do formulário Sisac “*discriminação do tempo de serviço e averbações*” que todo o tempo de serviço teria sido exercido no órgão, sendo 39 anos, 1 mês e 16 dias no exercício do cargo e 1 ano e 6 meses relativos à licença-prêmio não gozada e computada em dobro.

13. A interessada ingressou no órgão em 2/1/1975 e aposentou-se em 14/3/2014, como dito. O tempo abrangido por essas datas é de 14.316 dias, ou 39 anos, 2 meses e 21 dias (o formulário do Sisac menciona 39 anos, 1 mês e 16 dias).

14. Contudo, deve ser excluído desse tempo o período no qual a servidora esteve afastada em razão de sua aposentadoria anterior, a saber, de 8/7/1998 (conforme o formulário Sisac número de controle 10180257-04-2014-000007-3) até 18/6/2009 (de acordo com o sistema Siape).

15. Então, a servidora esteve em atividade apenas de 2/1/1975 a 7/7/1998 (8.588 dias) e de 19/6/2009 a 13/3/2014 (1.729 dias), o que perfaz o tempo de 28 anos, 3 meses e 7 dias.

16. Acrescido a esse tempo o cômputo em dobro da licença-prêmio, chega-se ao total de 29 anos, 9 meses e 7 dias, insuficiente para concessão de aposentadoria com fundamento no art. 3º da EC 47/2005.

17. É fato que a redação original do Enunciado 74 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, aprovado em 25/11/1976, aceitava o cômputo de inatividade para uma nova aposentadoria, caso a aposentadoria original houvesse sido considerada ilegal por esta Corte:

“Para efeito apenas de aposentadoria - e não para o de acréscimo por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem - admite-se a contagem do período de inatividade, com o objetivo de suprir lacuna deixada pela exclusão de tempo de serviço não computável em face da lei e o de evitar a reversão à atividade de antigos servidores, cujas concessões foram tardiamente submetidas a exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.”

18. Esse enunciado tinha por fundamento o inciso VI do art. 80 da Lei 1.711/1952 (antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União):

“Art. 80. Para efeito da aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

.....
VI – o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado”.

19. Na prática, o Enunciado 74 conferia interpretação restritiva do citado dispositivo, pois impedia que o cômputo do tempo de inatividade fosse utilizado para assegurar proventos superiores à proporcionalidade mínima exigida para a aposentadoria voluntária, bem assim para a concessão de adicional por tempo de serviço.

20. A Lei 8.112/1990 continha dispositivo semelhante:

“Art.103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

.....
§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.”

21. E não se deve olvidar que o Enunciado 74 foi editado durante a vigência da Lei 1.711/1952, que não exigia do servidor público contribuição previdenciária.

22. Com o advento da EC 20/1998, contudo, a Lei Maior impôs que o regime próprio de previdência do servidor público observasse o princípio da contributividade e vedou, no §10º do art. 40, que a lei estabelecesse qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. Por conseguinte, houve derrogação do § 1º do art. 103 da Lei 8.112/1990 e o Enunciado 74 perdeu sua aplicabilidade em relação ao período de inatividade posterior a 16/12/1998.

23. Nem mesmo a EC 41/2003, que permitiu a cobrança de contribuição dos inativos, foi capaz de alterar essa situação.

24. Tal matéria já foi tratada em consulta formulada pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, sr. Arlindo Chinaglia (Acórdão 1072/2007-Plenário, de minha relatoria), ocasião na qual o Tribunal deliberou no seguinte sentido:

“9.1. conhecer da presente consulta e esclarecer à autoridade consulente que não é possível computar o tempo de inatividade para fins de nova aposentação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, uma vez que a contribuição do servidor inativo é inferior à do ativo e que não há contribuição por parte da União, suas autarquias e fundações, ao contrário do que ocorre quando o servidor encontra-se em atividade”.

25. As contribuições de ativos e inativos possuem natureza distinta. A contribuição do ativo tem por objetivo assegurar a aposentadoria futura do servidor contribuinte, ao passo que a do inativo tem por objetivo exclusivamente o custeio do regime próprio (princípio da solidariedade).

26. Os valores pagos pelos inativos são inferiores àqueles arcados pelo servidor ativo e não existe a chamada “contribuição patronal”, que equivale a duas vezes a contribuição devida pelo servidor ativo.

27. Logo, aceitar o tempo de inatividade para uma nova aposentadoria, ainda que tenha havido contribuição à época da inatividade provisória, aumentaria o desequilíbrio do regime próprio de previdência hoje existente, uma vez que os valores arrecadados nessa situação são significativamente inferiores àqueles devidos pelo servidor ativo.

28. Mas não só isso. Para fazer jus à aposentadoria, o servidor não deve apenas contribuir, mas também laborar. Anos de contribuição equivalem a anos de contribuição trabalhados, em princípio.

29. Veja-se que, diversamente do que ocorre no regime geral, o ente a quem o servidor presta os serviços (em razão dos quais percebe remuneração) e para quem efetua contribuição previdenciária é o mesmo que, em última instância, se responsabilizará pelo pagamento dos benefícios previdenciários.

30. Logo, não faz sentido imaginar que o servidor possa deixar de trabalhar, perceber proventos de aposentadoria indevidos para posteriormente, quando for detectada a ilegalidade do benefício em razão da insuficiência de tempo de serviço/contribuição, computar o tempo de inatividade como se de atividade fosse, sob a alegação de existência de contribuição previdenciária. Mesmo porque essa contribuição foi descontada dos proventos pagos indevidamente e, ainda assim, é menor que a exigida do servidor ativo.

31. De outro lado, entendo ser possível o cômputo do tempo não laborado para concessão de benefício previdenciário, desde que atendidos dois requisitos: existência de previsão legal e recolhimento de contribuição previdenciária por parte do servidor, equivalente àquela exigida do servidor ativo.

32. É o que ocorre com o servidor licenciado ou afastado sem remuneração:

“Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

.....
§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.”

33. Nessas hipóteses, o valor da contribuição previdenciária provém do patrimônio do servidor afastado, diversamente do que ocorre na situação do servidor indevidamente aposentado, na qual a contribuição paga provém, em última instância, dos cofres públicos, uma vez que não há contrapartida legal para os pagamentos indevidamente recebidos.

34. Portanto, proponho seja considerada ilegal a concessão de aposentadoria à sra. Lenir Mohana Silva Lima, com dispensa de devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

Lourival Lopes de Oliveira

35. Em análise, o ato inicial e o de alteração de fundamento legal de aposentadoria do Agente de Saúde Pública Lourival Lopes de Oliveira, ambos com vigência supostamente em 26/9/2005.

36. A concessão inicial foi fundamentada na alínea “a” do inciso II do art. 40 da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 41/2003 (aposentadoria compulsória por idade – proventos integrais) e foi publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 44, em **23/11/2005**.

37. De mencionar que a portaria da aposentadoria teve efeitos retroativos a 30/11/2005, dia seguinte à data em que o servidor completou 70 anos.

38. O ato teve por objetivo alterar a fundamentação da aposentadoria de compulsória para voluntária com proventos integrais, com fulcro no art. 3º da EC 47/2005.

39. Não havendo ilegalidade nessa alteração, haja vista que o servidor fazia jus a se aposentar com base nesse fundamento desde o momento inicial, acompanho os pareceres.

João de Deus Rocha

40. O servidor aposentou-se em 1992 com proventos integrais, acrescidos da vantagem estabelecida pelo inciso II do art. 192 da Lei 8.112/1990.

41. O ato de alteração, cadastrado no formulário Sisac de peça 5, com vigência em 30/7/1996, teve por objetivo substituir a mencionada vantagem pelos “quintos” da FG 7, consoante previsão contida nos arts. 62 da Lei 8.112/1990 e 3º da Lei 8.911/1994 e em razão do tempo de exercício constante do mencionado formulário Sisac.

42. Assim sendo, acolho a proposta de encaminhamento dos pareceres quanto a este servidor.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de julho de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 6105/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.137/2014-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V - aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: João de Deus Rocha (022.130.523-87); Lenir Mohana Silva Lima (080.452.753-91); Lourival Lopes de Oliveira (062.206.653-68).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidores da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

 - 9.1. considerar legais as aposentadorias e alterações de fundamento legal relativas aos servidores João de Deus Rocha e Lourival Lopes de Oliveira e determinar o registro dos respectivos atos;
 - 9.2. considerar ilegal a aposentadoria de Lenir Mohana Silva Lima e negar registro ao ato ao qual se refere o documento de peça 7;
 - 9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé por Lenir Mohana Silva Lima, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;
 - 9.4. determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão que adote as seguintes providências:
 - 9.4.1. dê ciência a Lenir Mohana Silva Lima do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;
 - 9.4.2. cesse os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Superintendência Estadual da Fundação Nacional.
10. Ata nº 26/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/7/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6105-26/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador